



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.023, DE 2023

(Do Sr. Marcelo Crivella)

Acrescenta dispositivos ao Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, para dispor sobre cessação de medidas cautelares e provisórias, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2902/2011.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI nº. , DE 2023

(Do Sr. MARCELO CRIVELLA)

Acrescenta dispositivos ao Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, *Código de Processo Penal*, para dispor sobre cessação de medidas cautelares e provisórias, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 28 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, *Código de Processo Penal*, passa a vigorar acrescido de §§ 3º e 4º, com a seguinte redação:

Art. 28.....

.....
.....
§ 1º

§ 2º

§ 3º Ordenado o arquivamento de que trata o *caput* e decorrido o prazo previsto no § 1º sem manifestação contrária, o juiz, de ofício, ordenará a cessação das medidas cautelares e provisoriamente aplicadas e a restituição de bens e valores apreendidos.

§ 4º Também se aplica o disposto no § 3º quando a denúncia for rejeitada.

.....
.....
”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Matéria publicada no Anuário da Justiça Brasil 2022 (<http://anuario.conjur.com.br>), fundada na **Base Nacional de Dados do Poder Judiciário**, do Conselho Nacional de Justiça, contabilizou **80.129.206 processos em tramitação nos tribunais e varas do Brasil no dia 31 de março de 2022**, mesmo com o isolamento imposto pela pandemia causada pela Covid, o que travou o crescimento dos litígios judiciais.

Desses processos quase **18%** dizem respeito a demandas de **Direito Penal e Processual Penal (8.088.854)**, não estando computados nesse montante os processos por infrações previstas no **Estatuto da Criança e do Adolescente**.

Segundo dados do Sistema de Busca de Ativos (SISBAJUD), do CNJ, usado por juízes dos cinco segmentos de Justiça – estadual, federal, do trabalho, eleitoral e tribunais superiores -, o sistema foi responsável por **R\$ 104,6 trilhões em bloqueios em contas bancárias e de investimento, somente entre os anos de 2009 e 2021**.

São números impressionantes como também o é a repercussão na vida de milhões de brasileiros, vítimas da sistemática processual e do abarrotamento de demandas, a despeito do louvável feito do Poder Judiciário coma instituição do processo eletrônico.

Com o propósito de aperfeiçoamento da legislação, propomos alterar Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, *Código de Processo Penal*, para que, no caso de o Ministério Público não oferecer denúncia, o juiz determine, de ofício, a cessação das medidas cautelares e provisoriamente aplicadas e a restituição de bens e valores porventura apreendidos.

Tal desiderato guarda sintonia com a previsão, no mesmo Diploma, das providências a cargo do juiz quando a sentença reconhecer a inocência do réu. Senão, vejamos:

Art. 386.

.....
Parágrafo único. Na sentença absolutória, o juiz:



LexEdit



II – ordenará a cessação das medidas cautelares e provisoriamente aplicadas; (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008)

”

Por abundância, a proposta ainda se mostra coerente com a máxima jurídica de que o *acessório segue o principal*, assentada concretamente no art. 233 do Código Civil.

Por fim, é proposto o mesmo proceder na hipótese de rejeição da denúncia. A imposição das cautelares tem como pressuposto a presença de indícios consistentes acerca da materialidade do fato, de sua valoração jurídico-penal, e, junto a isso, está condicionada a um juízo de necessidade e de adequação da medida ao agente, consideradas, nesse caso, também as circunstâncias do fato e suas consequências.

Se o Ministério Público, com todos os recursos de que dispõe, oferece denúncia manifestamente inepta; em que falte pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou lhe faltar justa causa para o exercício da ação penal (CPP, art. 395), não se apresenta razoável e nem proporcional que o investigado continue a sofrer restrições de direitos.

Cremos que esta proposição irá promover necessário aperfeiçoamento legislativo, motivo que nos leva a concitar aos nobres Pares para aprová-la o mais breve possível.

Sala das Sessões, de março de 2023

Deputado MARCELO CRIVELLA
Republicanos/RJ



* C D 2 3 9 5 9 9 6 4 4 8 0 LexEdit

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
DECRETO-LEI N° 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941 Art. 28	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1941-10-03;3689

FIM DO DOCUMENTO